

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 771, DE 2022

Denomina “Antônio Carlos Belchior” o Terminal Marítimo de Passageiros do Porto de Fortaleza, no Estado do Ceará.

AUTOR: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO.

RELATORA: Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA.

Apresentação: 21/09/2023 14:54:16.140 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 771/2022

PRL n.1

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 771, de 2022, de autoria do Dep. Leônidas Cristino, tem por objetivo denominar o Terminal Marítimo de Passageiros do Porto de Fortaleza como “Antônio Carlos Belchior”, em homenagem ao cantor e compositor, nascido no Município de Sobral, Estado do Ceará, em 1946.

Em sua Justificativa, o Autor informa que o terminal foi inaugurado em 2014, localizando-se na enseada de Mucuripe. Belchior é autor de uma canção intitulada ‘Mucuripe’, que trata de amor e liricamente se refere às “velas do Mucuripe, [que] vão sair para pescar”. No passado, o bairro abrigou uma vila de pescadores.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para apreciação da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramita em regime ordinário.

As Comissões de Viação e Transportes e de Cultura manifestaram-se pela aprovação do Projeto de Lei.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, alínea ‘a’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CD233607601800

Não se verificam vícios de constitucionalidade que possam comprometer a aprovação do projeto. Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União, já que envolve a designação de um de seus bens, o Terminal Marítimo de Passageiros do Porto de Fortaleza. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação da proposição por parlamentar.

Quanto aos aspectos de juridicidade, verificamos que a proposição se encontra plenamente adequada às determinações legais vigentes. A edição de lei para dar nome a estações terminais encontra amparo no art. 2º da Lei n.º 6.682, de 27 de agosto de 1979, que, ao dispor sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por lei especial, esses espaços possam ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade, como é o caso contemplado no projeto em apreço.

A proposição também atende à vedação do art. 1º da Lei n.º 6.454, de 24 de outubro de 1977, alterado pela Lei n.º 12.781, de 10 de janeiro de 2013, que proíbe, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

A técnica legislativa e a redação empregadas revelam-se adequadas, de maneira que a proposição se conforma às normas estabelecidas pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001

Diante do exposto, nosso Voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 771, de 2022.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2023.

ENFERMEIRA ANA PAULA
Deputada Federal — PDT/CE
Relatora

